

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ilma. Sra. Paula Cristiane Moraes Pereira** Chefe do Departamento de Licitação e Contratos

**Ref.: EDITAL "TOMADA DE PREÇO Nº. 010/2019"**  
**TIPO DESTA LICITAÇÃO: "MENOR PREÇO"**

**VILMA LIRA NOGUEIRA 86620096115** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 30.430.943/0001-15** com sede na **ENDEREÇO: Av. Presidente Médice 1180 Centro Pedra Preta MT, TELEFONE 66- 99988-4692, e-mail: vilmamassuia@hotmail.com** por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo intenção na licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através do site oficial da Prefeitura de Pedra Preta – MT.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.2.3.6 que vem assim redacionada:

**"6.2.3.6 Será exigida a garantia de Participação correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido neste edital.**

(...)

A Garantia deverá ser protocolada junto ao Departamento de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT até a data e hora fixada, e terá sua análise formal e legal efetivada quando do julgamento da habilitação. As garantias realizadas em dinheiro deverão ser recolhidas junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT,

Protocolo nº 2600  
Data 14/10/2019  
Horário 14:39  
Carga 2

devendo apresentar à Diretoria de Licitação de Obras até a data estabelecida anteriormente, o comprovante de recolhimento efetuado. ”

**”6.3.6 Capacidade técnico- operacional:**

6.3.6.1. Serão considerados todas as certidões ou atestados de obras e serviços similares de **PELO O MENOS UMA OBRA COM CARACTERISITICAS SIMILIARES AO OBJETO DESTES CERTAME**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pelo contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante. As certidões e/ou atestados terão que comprovar que a **EMPRESA** tenha **executado obra compatível com o objeto da licitação, com a seguinte parcela de maior relevância:**

enna executado obra compatível com o objeto da licitação, com a seguinte parcela de maior relevância:

| ITEM | SERVIÇOS REQUERIDOS                                                                                             | UND | QUANT    |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----------|
| 01   | Execução de Passeio (calçada) com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. | M3  | 44,27    |
| 02   | Pavimentação em TSD, CBUQ ou semelhante.                                                                        | M2  | 1.799,33 |
| 03   | Meio - fio e sarjeta conjugados.                                                                                | M   | 504,95   |
| 04   | Tubo de concreto armado, dn = 600mm, 800mm, 1000 mm ou acima.                                                   | M   | 53,00    |

6.4.1 - O envelope n.º 02 deverá conter a Proposta de Preços em 01 (uma) via, datilografada ou digitada em papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da empresa ou por quem tenha poderes de fazê-lo, contendo:

(...)

e) Planilha de quantitativos e respectivos preços unitários, totais por item e global, preenchidas e assinadas pelo representante legal e pelo responsável técnico da empresa;

Sucedendo que, tais exigências é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item nº 6.2.3.6 do Edital está a exigir com excesso é a questão do atestado de capacidade técnico operacional, que alguns licitantes poderão não atender restringindo assim a competitividade do certame, usando tão somente o do profissional, e ainda a exigência de entrega de garantia na sede do licitante, que tem decisão do TCU no sentido de não se exigir, por onerar o certame.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que "a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes" (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU.

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal capacidade técnico operacional.

Entrega de apólice de garantia antes do dia da abertura do certame a exigência de assinatura do responsável técnico e representante da empresa, não resta dúvida que o ato de convocação, consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Pedra Preta 10 de outubro de 2019

**VILMA LIRA NOGUEIRA 86620096115**  
**30.430.943/0001-15**  
**Vilma Lira Nogueira Massuia**  
**Proprietária**

